



PROCESSO Nº : 22.894-0/2018
PRINCIPAL : AGENCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CUIABÁ - ARSEC
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE : ALEXANDRE BUSTAMANTE DOS SANTOS – Ex-Diretor da ARSEC
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Alexandre Bustamante dos Santos, ex-Diretor da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá - ARSEC, por intermédio de sua advogada, contra o **Acórdão 139/2019-PC¹**, que conheceu o recurso, mas por unanimidade, no mérito, negou provimento, tendo em vista que os argumentos contidos não possuem respaldo legal para afastar as irregularidades cometidas e, por conseguinte, as multas aplicadas, mantendo-se incólumes os termos da decisão agravada, conforme fundamentos constantes na proposta de voto do Relator, assim julgando procedente a representação de natureza interna, com aplicação de multas e determinações.

2. Em suas razões, o Recorrente pleiteia, em síntese, o provimento do Recurso Ordinário em questão, sob a tese de que o presente recurso seja, aceito, julgando improcedente a presente RNI em sua totalidade, ou ao menos, que seja afastada as irregularidades aqui combatidas ou minorada, é o direito; que seja afastada a cobrança de todas as multas, considerando que os fatos ensejadores estavam regulares na data do julgamento ou ao menos que seja as multas minorada; e que seja afastada a abertura do TC-tomada de Contas Especial, para incluir o gestor em ato de improbidades.

3. **Nos termos do § 2º do art. 277 da Resolução Normativa 14/07, o Recurso Ordinário foi a mim distribuído, razão pela qual passo a verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 271, § 2º, RN 14/2007.**

1 Acórdão – doc. digital nº 260469/2019



4. Nesse sentido, observo que a razão recursal foi apresentada por **parte legítima**, segundo o que prevê o art. 270, § 2º, do RITCE/MT; verifico, ainda, que foram respeitados os requisitos descritos no artigo 273, sendo o **recurso interposto por escrito** (inciso I); **dentro do prazo**, uma vez que o Acórdão recorrido 139/2019-PC, havia sido divulgado no DOC do dia 19/11/2019, sendo considerada como data de publicação o dia 21/11/2019, com prazo final para interposição do Recurso dia 06/12/2019. A **parte está qualificada** (inciso III); a peça **recursal está assinada por quem tem legitimidade para fazê-la** (inciso IV); **o pedido foi apresentado com clareza** (inciso V).

5. Desse modo, atendidos os pressupostos de admissibilidade (art. 273 do RITCE/MT), **recebo o Recurso Ordinário, atribuindo os efeitos devolutivo e suspensivo**, conforme dispõe o inciso I do art. 272 do RITCE/MT.

6. Dessa forma, em análise da questão do mérito em sede de recurso, sendo de natureza notavelmente jurídica, fica dispensada a intervenção de uma das Secretarias de Controle Externo deste Tribunal, e **determino** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Cuiabá, 29 de janeiro de 2020.

(assinatura digital)²

Moises Maciel
Conselheiro Substituto

2 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

Gabinete do Conselheiro Substituto Moises Maciel/Tel. 3613-2919/email: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br